

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

**Moacyr Dinelly de Souza Navarro**  
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

**Protocolo 954231**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA

O Ilmo. Sr. LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA, Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária - ALTAMIRA - PA, desta Secretaria de Estado da Fazenda faz saber aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que fica o sujeito passivo em epigrafe, pelo presente instrumento intimado da decisão de Julgamento, nos termos dos arts. 13, 14 da Lei nº 6.182/98.

CONTRIBUINTE	AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO
15.219.794-0 - DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJÓS LTDA	102005510000238-1	1ª CAMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO TARF - RECURSO Nº 11161 - VOLUNTARIO CONHECIDO E IMPROVIDO

**LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA**  
Coordenador CERAT - ALTAMIRA

**Protocolo 954296**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF DE TRÂNSITO - CERAT ALTAMIRA

O Ilustríssimo Senhor Luiz Otavio Penafort de Souza, Coordenador de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, no município de Altamira, FAZ SABER aos titulares e/ ou representantes legal da empresa abaixo relacionada, que foi lavrado o **Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito**, ficando V.Sa. **Intimado** a recolher o Crédito Tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, §3º, III da Lei nº 6.182/98, ficando garantida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, na forma do Art. 5º, §2º, I da Lei 6.182/98, salvo interposição de impugnação, em igual prazo, a Julgadoria de 1ª Instância, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito.

AINF	TAD	CONTRIBUINTE	INSC. EST.
382015510001678-2	382015390001890	M CELESTINO DISTRIBUIDORA	15.398.878-9

**LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA**  
Coordenador Fazendário da CERAT Altamira

**Protocolo 954306**

O Ilmo. Sr. **SHU YUNG FON** Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: **ANA SUELI BARBOSA**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.488.112-0

AINF: 032016510003607-5

AFRE: Rosilene Duarte Lima e Lima

**SHU YUNG FON**  
Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

**Protocolo 954312**

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 e 14 III da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: **JR COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA ME**  
Inscrição Estadual: 15.349.972-9

Auditor Fiscal solicitante: Rosilene Duarte Lima e Lima

NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 032014820000067-6

Documentos solicitados:

- Balanço Patrimonial

- Livro de Registro de Apuração de ICMS

- Livro de Registro de Entradas

- Livro de Registro de Inventário

- Livro de Registro de Saídas

- Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

- Nota Fiscal de Venda a Consumidor - Modelo 2

- Notas Fiscais de Entradas

- Notas Fiscais de Saída

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer destas ações fiscais.

Período a ser fiscalizado: 09/2011 a 04/2014.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento a presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

**SHU YUNG FON**

Coordenador da CERAT Marabá

**Protocolo 954314**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF DE TRÂNSITO - CERAT ALTAMIRA

O Ilustríssimo Senhor Luiz Otavio Penafort de Souza, Coordenador de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, no município de Altamira, FAZ SABER aos titulares e/ ou representantes legal da empresa abaixo relacionada, que foram lavrados os **Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito**, ficando V.Sa. **Intimado** a recolher o Crédito Tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, §3º, III da Lei nº 6.182/98, ficando garantida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, na forma do Art. 5º, §2º, I da Lei 6.182/98, salvo interposição de impugnação, em igual prazo, a Julgadoria de 1ª Instância, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito.

AINF	TAD	CONTRIBUINTE	INSC. EST.
262013510002113-7	542013390002099	OPEN CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	15.373.402-7
262013510002117-0	542013390002101	OPEN CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	15.373.402-7

**LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA**

Coordenador Fazendário da CERAT Altamira

**Protocolo 954316**

#### OUTRAS MATÉRIAS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação da isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de energia elétrica aos templos de qualquer culto. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual, e tendo a necessidade de normatização dos procedimentos de solicitação da isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de energia elétrica aos templos de qualquer culto, nos termos do art. 388 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

**Art. 1º** Para o reconhecimento da isenção de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de energia elétrica, de que trata o art. 338 do Anexo I do Regulamento do ICMS, o interessado deverá:

I - formalizar requerimento, de forma individualizada, ou em grupo, por imóvel ou parte dele que se destine, exclusivamente, à prática de cultos religiosos, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda;

II - protocolizar o pedido de isenção na unidade de coordenação executiva ou especial mais próxima da entidade religiosa, excetuadas as unidades fazendárias de fiscalização em trânsito;

§ 1º O pedido de reconhecimento de isenção, de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado, conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º A isenção do ICMS de que trata o caput deste artigo não abrange o valor do imposto da operação cobrada pela concessionária de energia elétrica relativo aos serviços por esta prestados diretamente ao contribuinte consumidor.

§ 3º O pedido de isenção em grupo será realizado por meio de um único CNPJ, o qual ficará responsável por todas as unidades consumidoras a ele relacionado.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado de forma individualizada ou em grupo, por imóvel e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;

II - ata de posse ou procuração outorgada pelo requerente que autoriza o signatário do requerimento a solicitar o benefício em seu nome;

III - Certidão Atualizada de Registro de Imóveis, na hipótese de a entidade religiosa ser proprietária;

IV - contrato de locação ou comodato, devidamente registrado em cartório, no caso de imóvel alugado ou cedido em comodato;

V - decisão judicial determinando a posse direta no imóvel, nesta hipótese;

VI - alvará de localização e funcionamento, quando exigido pelo Município;

VII - estatuto de constituição da entidade e última Ata da Assembléia de eleição da diretoria, devidamente registrado em cartório;

VIII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, contendo a indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE específica de templos de qualquer culto;

IX - declaração do representante legal da entidade de que o imóvel objeto do pedido de isenção é utilizado, exclusivamente, para a atividade de culto religioso;

X - declaração do representante legal da entidade de que o medidor de energia elétrica é de uso exclusivo do local onde se realiza o culto religioso;

XI - indicação da(s) unidade(s) consumidora(s);

XII - última(s) fatura(s) da conta de energia elétrica da unidade consumidora(s);

XIII - Certidão Negativa de Débitos da União, Estado e Município.

§ 1º O requerimento e a procuração citada no inciso II deste artigo deverão ser apresentados no original, com todas as assinaturas reconhecidas em cartório.

§ 2º Os documentos referidos no caput deste artigo, deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório ou no original, com cópias simples para ser autenticada por servidor fazendário, devidamente identificado.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir a apresentação de outros documentos que se mostrarem necessários à fruição do benefício.

**Art. 3º** A concessão e fruição do benefício fiscal previsto no art. 338 do Anexo I do Regulamento do ICMS fica condicionado a que o interessado esteja em situação regular perante a União, Estado e Município e, cumulativamente, à destinação do imóvel à realização de cerimônias religiosas, com o medidor de energia elétrica específico, caso parte do imóvel seja utilizado em outras atividades.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança das condições necessárias à utilização da isenção, o interessado ou a entidade religiosa principal deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para fins de suspensão do benefício, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º O pedido de reconhecimento de isenção e de sua renovação será encaminhado à Diretoria de Tributação e será analisado pela Célula de Análise e Acompanhamento dos Incentivos e Benefícios Fiscais - CAIF.

Art. 5º A declaração de reconhecimento de isenção, que será expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, tem validade por três anos, contados da data da publicação da decisão de deferimento, conforme Anexo II.

Parágrafo único. A declaração de reconhecimento de isenção ou de sua renovação deverá ser publicada no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br), no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua expedição, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico.

Art. 6º A isenção do ICMS na fatura de energia elétrica somente será utilizada pela entidade, a partir da apresentação da declaração de reconhecimento de isenção perante a concessionária de energia elétrica, desde que esta comunicação ocorra em até 5 (cinco) dias antes da data da leitura do faturamento mensal.

Art. 7º O benefício cessará automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia pelo qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo único. A declaração de reconhecimento de isenção não gera direito adquirido ao beneficiário.

Art. 8º O requerimento de renovação deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo estabelecido no art. 5º.